

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 028/2023

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de Gêneros alimentícios destinados à Alimentação Escolar da Rede de Ensino do Município de Ribas do Rio Pardo – MS/ Programa Nacional de Alimentação Escolar – FNDE/PNAE.

I – DOS FATOS

A empresa **DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a especificação técnica dos produtos de origem animal constantes no ANEXO I do edital, pois, exigem que as carnes sejam submetidas ao processo de congelamento individual tipo Individually Quick Frozen (IQF).

Solicita que as especificações técnicas dos itens sejam alteradas para excluir a exigência de que as carnes sejam congeladas pelo método IQF.

Nizal

6



Diante do fato levantado, o processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de emissão de parecer técnico sobre o caso. Ao que, segue anexo à presente resposta!

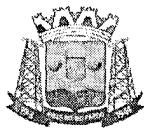
II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 13/03/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 08/03/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 10/03/2023, ocorreu intempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).



Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Sobre o tema, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que**

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Não obstante, o inciso I, §7º do art. 15 da Lei 8.666/93, leciona:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)

Neste sentido, a Administração Pública Municipal, ao realizar o descritivo dos itens constantes do ANEXO I, nada mais fez do que cumprir as determinações da legislação aplicada a matéria.



Ao contrário do que assevera as Impugnantes em suas peças, o descritivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Em consulta ao setor responsável pela elaboração dos descritivos, foi emitido parecer técnico que em resumo, assegura:

(...) o método IQF de congelamento é internacionalmente reconhecido por vários motivos, é comprovado o menor risco de contaminação microbiológica, preservação do sabor, textura e cor das carnes, facilidade do porcionamento, além da praticidade de preparo, pois, não há a necessidade de descongelamento, trazendo economia ao município, por ter zero perdas e melhor qualidade nutricional aos estudantes.

(...) Por outro lado, nunca houve a restrição na participação de fornecedores, pois existem vários fornecedores, tanto no Mato Grosso do Sul, quanto no Brasil, sendo que a modalidade a licitação é o pregão eletrônico que aumenta a gama de participantes a nível nacional.

Observa-se que, os principais motivos que ensejaram a escolha do método IQF de congelamento pela municipalidade são a segurança



dos alunos, entrega de uma alimentação de qualidade, com sabor, textura e maior qualidade nutricional das carnes.

Não frusta a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços. A empresa impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Em que pese a irresignação da impugnação, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor e adequa às suas necessidades.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos das impugnantes, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a imparcialidade, legalidade e a moralidade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

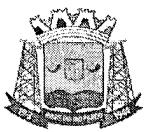
Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso *in comento*, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziriam efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para o fornecimento de merenda escolar de qualidade aos alunos.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à



revisão do ponto levantado pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 15 de março de 2023.

NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário de Educação

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro